



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000



Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

Ofício nº: 47/2019/JUR

Assunto: Resposta Ofício nº 41/2019/CMMB

 /legislativomatiense
 /camaradematiashbarbosa



www.matiasbarbosa.mg.leg.br

Matias Barbosa, 18 de março de 2019.

Exmo. Sr. Vereador João Fernando de Assis Cipriani,
Presidente da Câmara Municipal de Matias Barbosa.

Em atendimento ao solicitado por Vossa Excelência em ofício de número em epígrafe, segue, acompanhando o presente, o solicitado Parecer Jurídico ao Projeto de Lei nº 01/2019 que “Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Proteção e Defesa dos Animais - CMPDA”.

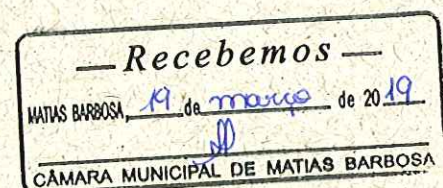
Sem mais para o momento e com a certeza de atendimento do solicitado por Vossa Excelência, despeço-me, reportando votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente.


Lara Moreira Paro

Procuradora da Câmara Municipal de Matias Barbosa

Exmo. Sr. Vereador João Fernando de Assis Cipriani,
Presidente da Câmara Municipal de Matias Barbosa
Em mãos/Secretaria.





CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

 /legislativomatiense
 /camaradematiashbarbosa



www.matiasbarbosa.mg.leg.br

Parecer Jurídico

1. Histórico

Parecer solicitado junto à Procuradoria da Câmara Municipal de Matias Barbosa, por meio do Ofício nº 041/2019/CMMB, de lavra do Exmo. Presidente da Câmara Municipal de Matias Barbosa, Vereador João Fernando de Assis Cipriani, em razão da tramitação do Projeto de Lei nº 01/2019, que “Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Proteção e Defesa dos Animais - CMPDA”.

Sem mais, passamos a opinar.

2. Relatório

A Proposição de Lei preenche os requisitos da Lei Complementar nº 95, de 28 de fevereiro de 1998, que dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do artigo 59 da Magna Carta Brasileira, bem como de sua posterior alteração, feita pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

A Lei é a espécie normativa adequada para legislar sobre o tema, mais especificamente, disposições atinentes à organização administrativa do Poder Executivo do Município de Matias Barbosa.

O Projeto de Lei é o caminho *juris* que deve transpor a iniciativa para efetivar aplicação geral aos cidadãos, conforme se compreende da leitura do Regimento Interno desta Casa Legislativa:

Art. 147 - Projeto de Lei é o esboço de norma legislativa que, transformado em lei, destina-se a produzir efeitos



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA


PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL


Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000


Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

 /legislativomatiense

 /camaradematiiasbarbosa


www.matiasbarbosa.mg.leg.br

impositivos e gerais. (...)

O Vereador possui legitimidade para propor a presente Proposição, nos termos do artigo 44 da Lei Orgânica Municipal, assim como também o disposto no Art. 147, § 1º do Regimento Interno da Casa Legislativa. Vejamos:

Art. 44 - A iniciativa de Lei cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos.
(destacado)

Art. 147 – (...).

§ 1º - A iniciativa dos Projetos de Lei cabe à Mesa da Câmara, ao Prefeito, ao Vereador, às Comissões e à iniciativa popular. (grifamos)

A Constituição Federal, em seu art. 30, trata da competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como de suplementar a legislação federal e a estadual no que couber. Assim, a matéria tratada por referida Proposição de Lei não recebe percalços em seu caminho formal.

A Lei Orgânica do Município de Matias Barbosa trata de quais seriam as competências do município em suas tratativas. Neste sentido, pela leitura do Capítulo I do referido Diploma Maior percebemos que andou bem o Nobre Edil ao levar tal Proposta de Lei à apreciação da Casa Legislativa. Comprovemos, então:

Art. 8º - Compete ao Município prover a tudo quanto respeite ao seu interesse local, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais e garantindo o bem-estar de seus habitantes.

Por interesse local, devemos entender como:



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

 /legislativomatiense
 /comaradematiashbarbosa



www.matiasbarbosa.mg.leg.br

“todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local”. (CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).

Resta definido, portanto, que compete ao Município legislar sobre a sua estrutura administrativa. Todavia, cabe a esta Procuradoria o dever institucional de pontuar, antes mesmo das ações plenárias e legislativas, a análise prévia dos projetos iniciados no Poder Legislativo Municipal.

Desta feita, apontamos, conforme preteritamente citado, determinado problema em seguimento do feito legislativo apontado. O presente Projeto de Lei busca criação de um órgão na estrutura do Poder Executivo Municipal, o citado Conselho Municipal de Proteção e Defesa dos Animais – CMPDA.

A Lei Orgânica do Município de Matias Barbosa procura no decorrer de seu texto estabelecer quais são as atribuições dos Poderes Executivo e Legislativo, respeitando a separação dos Poderes, que devem ser independentes e harmônicos entre si, conforme determina o art. 5º do referido diploma.

Ao tratar das atribuições do Prefeito, a Lei Orgânica prevê expressamente, em seu art. 62, inciso VII, que compete privativamente ao Chefe do Executivo “dispor sobre a estruturação, organizações, funcionamento da administração municipal.”

Neste mesmo sentido, ao dispor sobre as regras do Processo Legislativo, prevê, em seu art. 44, §1º, inciso II, que são de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as lei que disponham sobre “organização administrativa do Poder Executivo e matéria tributária e orçamentária.”

Handwritten signature



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL


Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

 /legislativomatiense
 /camaradematiashbarbosa



www.matiasbarbosa.mg.leg.br

Diante do exposto, entendemos que, salvo melhor juízo, o Projeto de Lei, ao dispor sobre a criação do Conselho Municipal de Proteção e Defesa dos Animais – CMPDA, apresenta vício de iniciativa insanável, ao adentrar no âmbito de atuação próprio e privativo do Executivo, dispondo sobre a organização administrativa deste Poder.

Ainda, por mais louvável que pareça a iniciativa legislativa, não podemos deixar de ressaltar, também, que o projeto implica, mesmo que indiretamente, em pretensa criação ou aumento de despesa pública sem indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos a serem criados, em consonância como o disciplinado na norma regulamentadora contida na Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar Federal nº 101/2000 – que exige a necessidade de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deverá entrar em vigor o programa e nos dois subsequentes, assim com também demonstrar a origem dos recursos para o seu custeio.

Neste diapasão, colacionamos ao feito excerto de Medida Liminar concedida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em razão do intento de Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito Municipal de Jundiá – Processo nº 75.497.0/0 – em face de lei que criou o Programa de Saúde Auditiva, que inclusive já foi julgado inconstitucional, que assim se posicionou:

Em casos semelhantes ao ora em exame, tem o colendo Plenário do Tribunal de Justiça, de modo reiterado, afastado a interferência do Poder Legislativo sobre atividades e providências afetas ao Chefe do Executivo. Foi fixado, em recente julgado, que “Ao executivo haverá de caber sempre o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que lhe propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são





CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brândão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

 /legislativomatiense
 /camaradematiashbarbosa



www.matiasbarbosa.mg.leg.br

atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbência do Prefeito”. (Adin nº 53.583-0, Rel. Des. Fonseca Tavares, no mesmo sentido, Adin nº 43.987, Rel. Des. Oetter Guedes; Adin nº 38.977, Rel. Des. Franciullí Netto; Adin nº 41.091, Rel. Dês. Paulo Shintate).

Por fim, fazemos aqui ainda uma ressalva, tendo em vista que o papel desta Procuradoria é o de municiar aos legisladores locais ante aos trâmites dos processos legislativos: os Nobres Legisladores não devem entender que o papel destes no Poder Legislativo passe como “mero homologador e autorizador de despesas e ações do Poder Executivo”. Assim pensar, acabaria por ceifar não só o poder outorgado aos Edis, mas afastar a população dos anseios que demonstram necessidade junto a um Poder Legislativo atuante e preocupado com o bem estar social de sua comunidade. Por outro lado, não podemos esquecer que os atos emanados pelos agentes políticos e administrativos devem vir revestidos com a túnica da legalidade, com vistas a garantir o mais correto e justo direito aos administrados.

3. Conclusão

O Projeto de Lei, diante as explanações contidas no corpo do presente parecer técnico jurídico, apresenta vício em razão do disciplinado na competência privativa do Chefe do Executivo. Quanto à matéria, esclarecemos que a mesma poderia ser tratada, mas nunca se afastando dos ditames legais obrigatoriamente aplicados à construção legislativa.

Explicito que o presente Parecer Técnico Jurídico nunca pode ser entendido como forma de criação legislativa prévia ou mesmo ser a justificativa da análise dos Vereadores e Comissões próprias, portando o mesmo como mero valor opinativo que



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL


Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

 /legislativomatiense
 /camaradematiabarbosa


www.matiasbarbosa.mg.leg.br

estimula ou não a livre liberdade de manifestação dos Edis.

É o parecer que entrego ao Exmo. Presidente da Câmara Municipal de Matias Barbosa, João Fernando de Assis Cipriani, para o devido encaminhamento e apreciação das Sublimes Comissões compostas pelos probos Vereadores.

Salvo Melhor Juízo.

Matias Barbosa, 18 de março de 2019

Lara Moreira Paro

Procuradora da Câmara Municipal de Matias Barbosa